



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002011-57.2025.8.26.0347**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Oncológico**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Matão e outros**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Therezeno Martins**

Vistos.

[REDACTED] ingressou em Juízo com a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Matão, objetivando o fornecimento do medicamento Ribociclibe 200mg (Kisqali) para tratamento de câncer de mama metastático. A autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID C50.9), subtipo Luminal B, estadiamento clínico IV, com metástases ósseas e pulmonares. Foi submetida a quimioterapia neoadjuvante, mastectomia esquerda e radioterapia, encontrando-se atualmente em uso de Fulvestranto 500mg e ácido Zoledrônico (Zometa), fornecidos pelo SUS. Relata que houve progressão da doença com aumento das dores ósseas e piora clínica. O médico oncologista prescreveu o medicamento Ribociclibe 200mg, 3 comprimidos ao dia por 21 dias, com pausa de 7 dias, em ciclos mensais contínuos, por tempo indeterminado, como única alternativa viável no momento. O custo mensal do tratamento ultrapassa R\$ 15.400,00, valor incompatível com a realidade econômica da autora, que recentemente obteve aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.412,00). Requer a concessão de tutela de urgência para fornecimento imediato do medicamento e, ao final, a procedência do pedido com a

0002011-57.2025.8.26.0347 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condenação solidária dos réus.

O Município de Matão e Estado de São Paulo apresentaram contestações (fls. 118/148) alegando: que o Tema 1234 do STF estabeleceu critérios de competência e ressarcimento para medicamentos oncológicos; que o custo anual do tratamento é de R\$ 178.733,00; que demandas com valor inferior a 210 salários-mínimos são de competência da Justiça Estadual, mas com ressarcimento pela União; que deve ser observado o sistema de ressarcimento entre entes conforme Tema 1234; que deve ser aplicada a Súmula Vinculante nº 60. Requer seja o Estado ou a União responsabilizado preferencialmente pelo fornecimento e ressarcimento.

O Estado de São Paulo apresentou manifestação (fls. 194/196) requerendo a oitiva do NAT-JUS conforme determinado pelo Tema 6 do STF, alegando que o relatório do NAT-JUS deve analisar o caso específico posto em discussão, sendo vedado basear-se em caso análogo.

A União Federal foi excluída dos autos na decisão de fls. 48/54.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 176/185), reconhecendo estarem presentes os requisitos legais: registro na ANVISA, laudo fundamentado, impossibilidade de substituição, hipossuficiência financeira e comprovação da eficácia à luz da medicina baseada em evidências. Opinou pela procedência com concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Os réus suscitaram questões relacionadas à competência e ao ressarcimento entre entes federativos com base no Tema 1234 do STF e na Súmula Vinculante nº 60.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.366.243 (Tema 1.234), estabeleceu critérios de competência e ressarcimento para medicamentos oncológicos, fixando como parâmetro o valor anual de 210 salários-mínimos.

Segundo a decisão vinculante, medicamentos oncológicos com custo anual inferior a 210 salários-mínimos são de competência da Justiça Estadual, enquanto aqueles com custo igual ou superior a esse valor são de competência da Justiça Federal.

No caso dos autos, o Município alega que o custo anual seria de R\$ 178.733,00. Considerando o salário-mínimo vigente em 2025 (R\$ 1.412,00), o teto de 210 salários-mínimos corresponde a R\$ 296.520,00. Assim, o tratamento pleiteado tem custo inferior ao limite estabelecido, confirmando a competência desta Justiça Estadual.

Quanto à legitimidade passiva, o STF consolidou no Tema 793 (RE 855.178/SE) a responsabilidade solidária dos entes federativos. Todos são partes legítimas, sem prejuízo do posterior ressarcimento conforme regras do Tema 1234.

Rejeito, assim, as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O direito à saúde, consagrado constitucionalmente como direito fundamental, impõe ao Poder Público o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471 (Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6), estabeleceu os seguintes parâmetros para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS:

"1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União."

Já o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), fixou a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Esses precedentes vinculantes estabelecem os requisitos que devem ser cumulativamente preenchidos para o deferimento do pedido de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS.

Passo à análise dos requisitos estabelecidos pelos Temas 6 e 106, verificando se estão presentes no caso concreto.

a) Registro na ANVISA

O medicamento Ribociclibe (Kisqali 200mg) possui registro na ANVISA sob nº 1.1300.1166, aprovado em 08/02/2018, conforme consulta ao banco de dados da agência reguladora. O medicamento está registrado para o tratamento de câncer de mama avançado ou metastático com receptores hormonais positivos (HR+) e receptor 2 do fator de crescimento epidérmico humano negativo (HER2-), em combinação com um inibidor de aromatase ou fulvestranto, em mulheres na pós-menopausa como terapia endócrina inicial ou em mulheres que receberam terapia endócrina prévia. O primeiro requisito está PRESENTE.

b) Laudo médico fundamentado e circunstanciado

A autora apresentou relatório médico detalhado do Hospital Carlos Fernando Malzoni (docs. Id. 402632603 e 402636142), elaborado em 04/11/2024 e 25/07/2025, respectivamente, pelo médico oncologista responsável pelo tratamento.

O relatório médico demonstra:

- Diagnóstico: Neoplasia maligna de mama esquerda (CID C50.9), subtipo Luminal B, com imunohistoquímica apresentando RE 60%, RP 5%, HER-2 negativo, Ki-67 40%.

- Estadiamento: Estadio clínico IV (T4d N1 Mx), atualmente com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

metástases ósseas e pulmonares.

- Histórico de tratamento: Quimioterapia neoadjuvante (AC + Docetaxel), mastectomia esquerda (AP: ypT4d ypN3), radioterapia adjuvante e tratamento endócrino adjuvante.

- Tratamento atual: Fulvestranto 500mg mensal + ácido Zoledrônico (Zometa) mensal, fornecidos pelo SUS.

- Progressão da doença: Exames de outubro de 2024 demonstram progressão da doença com metástases ósseas (cintilografia óssea evidenciando alterações osteometabólicas em coluna cervical C3, vértebra L1 e ilíaco direito, com principal hipótese diagnóstica de infiltração óssea secundária) e imagens escleróticas sugestivas de lesões secundárias em corpos vertebrais.

- Prescrição: Ribociclibe 200mg, 3 comprimidos ao dia por 21 dias, com pausa de 7 dias, em ciclos de 28 dias, por tempo indeterminado (até toxicidade limitante ou progressão de doença).

- Fundamentação científica: O médico baseia a prescrição no estudo fase 3 MONALEESA-3, publicado no New England Journal of Medicine (N Engl J Med 382:514, 2020), que demonstrou aumento da sobrevida global com a adição de Ribociclibe ao Fulvestranto (HR=0,72; P=0,00455), com ganho em sobrevida global independentemente da linha de tratamento. A sobrevida livre de progressão mediana nas pacientes em primeira linha que receberam a combinação de Ribociclibe e Fulvestranto atingiu 33,6 meses. Com seguimento mediano de 56,3 meses, houve redução no risco de morte com o acréscimo de Ribociclibe ao tratamento endócrino (HR=0,73; IC 95%: 0,59-0,90).

- Urgência: O relatório destaca que, devido à doença metastática sintomática, é necessário o início em caráter de urgência, pois o atraso pode acarretar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

progressão mais precoce da doença, associado a mais sintomas relacionados e resultar em morte da paciente.

O laudo médico está devidamente fundamentado, circunstanciado e demonstra a imprescindibilidade do medicamento. O segundo requisito está PRESENTE.

c) Ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS

O relatório médico demonstra que a autora está em uso de Fulvestranto 500mg e ácido Zoledrônico, fornecidos pelo SUS, porém houve progressão da doença oncológica (fls. 16/18, 39 e 166)

Os exames complementares de outubro de 2024 comprovam a progressão: a cintilografia óssea (doc. Id. 402625299) evidenciou alterações osteometabólicas na coluna cervical (C3), vértebra L1 e íliaco direito, que não eram visualizadas no estudo prévio de outubro de 2023, devendo-se considerar infiltração óssea secundária como principal hipótese diagnóstica. A tomografia computadorizada de coluna dorsal (doc. Id. 402625299) identificou imagens escleróticas nos corpos vertebrais de L1 e L5, inespecíficas, mas diante do contexto clínico oncológico deve-se considerar a possibilidade de lesões secundárias.

O médico prescritor, especialista em oncologia clínica, atesta expressamente que o Ribociclibe é necessário como única alternativa viável no momento, diante da agressividade da doença metastática e da melhor prática médica de tratamento oncológico nesse cenário.

A literatura médica consultada (estudo MONALEESA-3) comprova a superioridade da combinação Ribociclibe + Fulvestranto em relação ao Fulvestranto isolado no tratamento do câncer de mama metastático HR+/HER2-, com aumento significativo da sobrevida global e sobrevida livre de progressão. O terceiro requisito está PRESENTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

d) Hipossuficiência financeira

A autora comprovou receber aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.412,00 (um salário mínimo), benefício concedido em março de 2025 pelo INSS (doc. Id. 402632607).

O custo mensal do medicamento Ribociclibe 200mg (uma caixa com 63 comprimidos) varia entre R\$ 15.400,00 e R\$ 23.007,94, conforme orçamentos apresentados (docs. Id. 402632610, 402632615 e 402632617).

É manifesta a impossibilidade financeira da autora em arcar com o custo do tratamento, que representa mais de 10 vezes sua renda mensal. A hipossuficiência está cabalmente demonstrada. O quarto requisito está PRESENTE.

e) Esgotamento da via administrativa

Em 22/07/2025, a advogada da autora enviou e-mail à Secretaria Municipal de Saúde de Matão solicitando o fornecimento urgente do medicamento (doc. Id. 402632620), anexando o laudo médico e a receita. Até o presente momento, não houve qualquer resposta por parte do Município.

A omissão administrativa configura negativa tácita ao fornecimento do medicamento, autorizando o acesso ao Poder Judiciário. O quinto requisito está PRESENTE.

f) Urgência do tratamento

A autora é portadora de câncer de mama metastático estadio IV, doença grave e potencialmente fatal. O relatório médico atesta a necessidade de início imediato do tratamento, sob pena de progressão mais precoce da doença e risco de morte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A situação clínica da autora, com metástases ósseas causando dores e comprometimento da qualidade de vida, exige intervenção terapêutica urgente. O sexto requisito está PRESENTE.

Cumprido registrar que o medicamento Ribociclibe foi incorporado ao SUS pela CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde) através da Portaria SCTIE/MS nº 25, de 29 de abril de 2021, para o tratamento de câncer de mama avançado ou metastático com receptores hormonais positivos (HR+) e receptor 2 do fator de crescimento epidérmico humano negativo (HER2-), em combinação com inibidor de aromatase como terapia endócrina inicial em mulheres na pós-menopausa.

Entretanto, a incorporação foi limitada a uma indicação específica (primeira linha de tratamento em combinação com inibidor de aromatase), não abrangendo todas as situações clínicas previstas na bula do medicamento registrada na ANVISA.

No caso da autora, o medicamento está sendo prescrito em combinação com Fulvestranto (e não com inibidor de aromatase), após falha do tratamento endócrino prévio, o que não está contemplado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS.

Assim, embora o Ribociclibe esteja formalmente incorporado ao SUS para determinada indicação, a situação clínica da autora não se enquadra no protocolo estabelecido, caracterizando a ausência de alternativa terapêutica adequada disponível no sistema público de saúde para o seu caso específico.

Essa situação se assemelha ao não fornecimento de medicamento incorporado fora das indicações protocolares, hipótese em que a jurisprudência tem reconhecido o direito ao fornecimento quando presentes os demais requisitos, especialmente o laudo médico fundamentado e a ineficácia das alternativas disponíveis no SUS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A eficácia do Ribociclibe em combinação com Fulvestranto para o tratamento do câncer de mama metastático HR+/HER2- está amplamente comprovada na literatura médica internacional.

O estudo MONALEESA-3, ensaio clínico randomizado, duplo-cego, fase III, publicado no New England Journal of Medicine (Slamon DJ, et al. N Engl J Med. 2020;382(6):514-524), demonstrou que a adição de Ribociclibe ao Fulvestranto resultou em benefício significativo em sobrevida global (mediana de 53,7 meses vs 41,5 meses; HR 0,72; IC 95% 0,57-0,92; P=0,00455) e sobrevida livre de progressão (mediana de 20,5 meses vs 12,8 meses; HR 0,593; IC 95% 0,480-0,732; P<0,001).

Esses resultados foram confirmados em análise atualizada publicada no Annals of Oncology (Slamon DJ, et al. Ann Oncol. 2021;32(8):1015-1024), com seguimento mediano de 56,3 meses, demonstrando redução de 27% no risco de morte (HR 0,73; IC 95% 0,59-0,90).

A combinação Ribociclibe + Fulvestranto é recomendada por diretrizes internacionais de tratamento do câncer de mama, incluindo:

- National Comprehensive Cancer Network (NCCN) Guidelines - Breast Cancer, versão 5.2024 - European Society for Medical Oncology (ESMO) Clinical Practice Guidelines - American Society of Clinical Oncology (ASCO) Guidelines

O medicamento também está incluído no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme Resolução Normativa nº 465/2021, para a mesma indicação prescrita à autora.

A evidência científica é robusta e de alta qualidade, atendendo aos mais rigorosos padrões de medicina baseada em evidências.

Não há que se falar em violação à reserva do possível ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interferência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde.

O direito à saúde, por se tratar de direito fundamental, integra o chamado "mínimo existencial", núcleo essencial dos direitos fundamentais que deve ser garantido independentemente de considerações orçamentárias.

No caso concreto, está em jogo a vida e a saúde de pessoa acometida por doença grave e potencialmente fatal. O custo do tratamento, embora elevado, não pode ser considerado excessivo diante do bem jurídico tutelado.

Ademais, o fornecimento do medicamento não representa criação de nova política pública, mas sim efetivação de política já existente, uma vez que o medicamento possui registro na ANVISA e está inclusive incorporado ao SUS, ainda que para indicação diversa.

Assim a procedência da ação é medida de rigor.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para: a) **CONDENAR** os réus **ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE MATÃO**, solidariamente, ao fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento mencionado, enquanto perdurar a necessidade médica; b) determinar que o fornecimento do medicamento seja efetivado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão; c) fixar multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da obrigação, limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que poderá ser revisto em caso de resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial.

Arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observada a responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Desta decisão recorro de ofício para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observado o disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

P.I.

Matao, 05 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**